

DOM 15-8-96

PARECER 1649/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 569/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Melo Rodolfo, que visa instituir o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Asma e Bronquite.

O programa se efetivará com aulas de ginástica respiratória nos Centros Educacionais e Esportivos Municipais e orientação educacional às crianças, aos pais, educadores, profissionais de saúde, bem como à população em geral.

O projeto prevê a possibilidade de participação da iniciativa privada e de outras instituições oficiais na execução do programa, com a cessão de espaços e funcionários, e receberão, em contrapartida, consultoria da Equipe de Profissionais responsável pelo citado programa.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I, e 213, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, uma vez que o art. 2º da propositura atribui funções às Secretarias da Educação, Saúde e de Esportes, Lazer e Recreação, matéria que é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme estabelece o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI /96

Institui o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Asma e Bronquite no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Asma e Bronquite.

Art. 2º - O Programa consistirá em aulas de ginástica respiratória e de orientação educacional às crianças, aos seus pais, educadores, profissionais de saúde e à população em geral.

Parágrafo único - A iniciativa privada e outras instituições oficiais poderão participar da execução do programa ora instituído, cedendo espaço e funcionários das academias e clubes desportivos privados e oficiais da Cidade, recebendo, em contrapartida, consultoria de Equipe de Profissionais responsável pelo Programa no Município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

José Viviani Ferraz

Nelo Rodolfo

Aurélio Nomura